



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.715-B, DE 2011** **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
 - Parecer do relator  
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

.....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do “caput” deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos candidatos aprovados e não aprovados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é deixar ainda mais clara, na legislação vigente, a obrigatoriedade de divulgação dos resultados obtidos por todos os que se apresentam para os processo seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação. Tanto os selecionados como aqueles não aprovados têm direito a conhecer seus índices de desempenho e sua respectiva colocação na ordem de classificação desses exames.

Estas são as razões para a apresentação desta proposição, cujo mérito haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
 .....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007)*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006)*

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Pelo projeto em exame, pretende seu autor alterar o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O dispositivo hoje vigente obriga a divulgação dos resultados do processo seletivo para acesso a cursos de graduação, compreendendo a relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas para matrícula, de acordo com os critérios de preenchimento de vagas divulgados em edital.

A proposição substitui a expressão “relação nominal dos classificados” por “relação nominal dos aprovados e não aprovados”.

Esta é a única Comissão a se pronunciar sobre o mérito da matéria. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A intenção do autor do projeto é ampliar o grau de transparência na divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação, hoje já obrigatória pela legislação em vigor.

Pretende-se que as instituições de educação superior tornem públicos os resultados não apenas dos classificados, mas também daqueles que não alcançaram índices de aprovação. Não há porque deixar de reconhecer o mérito dessa iniciativa. É um direito de o estudante candidato conhecer o seu desempenho, seja ele admitido ou não no curso pretendido.

O texto do projeto, porém, não é muito claro no sentido de determinar a divulgação das notas ou índices de desempenho dos estudantes nas provas, exames ou outras atividades do processo seletivo. Esta é uma imprecisão que, por sinal, já se encontra no texto vigente na lei. O conceito de “resultados do processo seletivo” parece ficar restrito, mais adiante, à “relação nominal dos classificados” e à “respectiva ordem de classificação”. A alteração proposta pelo projeto em análise não resolve esta questão.

Por outro lado, se é positivo assegurar o direito do candidato não classificado a ter acesso a seus resultados nos processos seletivos, não parece adequado expor publicamente o desempenho pouco satisfatório daquele não logrou sucesso em ingressar no curso superior desejado.

Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.715, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2011**

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital, bem como assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.715/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Marcos Rogério e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das*

*chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital, bem como assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013

Deputado **GABRIEL CHALITA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, de autoria do Deputado Diego Andrade, altera o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do “caput” deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos candidatos aprovados e não aprovados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)*

Em sua justificção do Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, o ilustre autor da matéria, Deputado Diego Andrade, afirma: “O objetivo do presente projeto de lei é deixar ainda mais clara, na legislação vigente, a obrigatoriedade de divulgação dos resultados obtidos por todos os que se apresentam para os processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação. Tanto os selecionados como aqueles não aprovados têm direito a conhecer seus índices de desempenho e sua respectiva colocação na ordem de classificação desses exames.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria na forma de Substitutivo, nos termos do voto do relator, o ilustre Deputado Raul Henry.

Esse Substitutivo tem a seguinte redação:

“Art. 44 .....

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatórias a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital, bem como assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.” (NR)*

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e os Distrito Federal, para legislar sobre educação e cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

A matéria da proposição e da Emenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o projeto e o substitutivo são jurídicos.

Quanto à técnica legislativa e à redação, nem o projeto nem o substitutivo merecem qualquer reparo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, e do



Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.715/2011 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Dr. João, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Laudivio Carvalho, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Renata Abreu, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**